

PROCESSO N.º 361/2025

SUMÁRIO:

- I.** Nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do CICAP, nos segmentos a considerar, a competência material deste Tribunal Arbitral é assim delimitada: “[o] Centro promove a resolução de conflitos de consumo” (n.º 1), sendo que, “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, quer exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” (cf. n.º 2); no entanto, “[o] Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal” (cf. n.º 4).
- II.** Sendo a incompetência em razão da matéria um dos casos que determina a incompetência absoluta do tribunal, tal configura uma exceção dilatória de conhecimento oficioso que tem por consequência a absolvição da Reclamada da instância (cf. artigo 18.º, n.ºs 1 e 8, da LAV e artigos 96.º, alínea a), 97.º, n.º 1, 99.º, n.º 1, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, todos aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

SENTENÇA ARBITRAL

I. RELATÓRIO

- 1.** NIF residente na
Oliveira de Azeméis (doravante, *Reclamante* ou
Requerente), apresentou reclamação de consumo contra

, NIPC, com sede na Lisboa (doravante, *Reclamada* ou *Requerida*), nos termos e com os fundamentos constantes da respetiva petição inicial e que aqui se dão por inteiramente reproduzidos.

O Reclamante formula o seguinte pedido:

“Termos em que, considera o Reclamante, que a não demonstrou que houve apropriação indevida, nem a existir qual o montante, logo não pode cobrar qualquer valor, pelo que deve ser absolvido de pagar tal valor;

Mesmo que o fizesse, o que só se admite por mera hipótese de raciocínio, importa apurar o valor desviado, calculado com a potência existente na casa.”

1.1. O Reclamante juntou documentos e requereu a produção de prova testemunhal, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.

2. Regularmente citada, a Reclamada apresentou contestação, nos termos e com os fundamentos que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, na qual arguiu a incompetência em razão da matéria do Tribunal Arbitral, pugnando pela sua consequente absolvição da instância; caso assim não se entenda, a Reclamada pugna pela improcedência da presente ação, com a sua consequente absolvição do pedido.

2.1. A Reclamada juntou documentos, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.

3. Não houve lugar a tentativa de conciliação, previamente à realização da audiência arbitral (cf. artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento do CICAP), pois a Reclamada não compareceu quer para esse efeito, quer para intervir na audiência arbitral.

3.1. A audiência arbitral, cuja ata aqui se dá por inteiramente reproduzida, foi realizada com observância do formalismo regulamentar e legal.

II. SANEAMENTO

4. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído (cf. artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento do CICAP).

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade (cf. artigos 11.º, 15.º e 30.º do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

O processo não enferma de nulidades.

II.1. DA (IN)COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

5. A Reclamada arguiu a incompetência em razão da matéria do Tribunal Arbitral para apreciar e decidir o presente litígio, alegando, nuclearmente, o seguinte:

- *“... apresentou, legítima e tempestivamente, queixa-crime pelos factos aqui em discussão, tendo indicado como principal suspeito o Reclamante.”*

- *“..., a participação criminal em referência foi enviada, via correio eletrónico, ao DLAP de Oliveira de Azeméis, no dia 21.03.2025.”*

- *“Os factos acima elencados consubstanciam a prática de um crime de furto, sob a forma continuada, previsto e punido nos termos do artigo 203.º e 30.º, ambos do Código Penal.”*

- *“... ato suscetível de consubstanciar prática de um crime de furto de energia elétrica, sob a forma continuada, previsto e punido nos termos do artigo 203.º e 30.º, ambos do Código penal, que se consumou com a apropriação ilegítima de energia elétrica por parte do utilizador da instalação, no caso o Reclamante, que beneficiou e enriqueceu com o ilícito praticado na medida dos consumos não faturados.”*

- *“..., considerando-se estar em causa um ilícito criminal, certo é que o tribunal arbitral é materialmente incompetente para conhecer desses factos.”*

- *“E assim é, além do mais, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento do presente Centro de Arbitragem, ...”*

- *“Nesta circunstância, resulta claro que é o presente Tribunal incompetente para julgar a ação em apreço, pelo que estamos perante uma exceção dilatória (cfr. artigos 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, alínea a), ambos do Código Processo Civil), que importa a absolvição da instância da ora Reclamada.”*

6. O Reclamante, no decurso da audiência arbitral, pronunciou-se sobre esta exceção, nos termos constantes da respetiva ata e que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, pugnando pela respetiva improcedência.

Cumprе apreciar e decidir.

7. O litígio que constitui o objeto deste processo emerge de uma alegada apropriação indevida de energia, por parte do Reclamante, que se verifica quando há a captação de energia

elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis, independentemente da existência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização (cf. artigo 250.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro).

Nos termos do disposto no artigo 262.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, é considerado *“conflito de consumo o litígio existente uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário”* (cf. n.º 1), sendo ainda que, *“[s]em prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar.”*

Acontece que, além do mais, a apropriação indevida de energia pode configurar a prática de um crime, como resulta do n.º 1 do artigo 261.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que prevê que quando existam indícios da prática de um crime, o operador de rede deve participar ao Ministério Público os factos de que tomou conhecimento no desempenho das suas funções.

No caso concreto, como resulta do acima já referido, a Reclamada apresentou participação criminal, dirigida ao DIAP de Oliveira de Azeméis, tendo por objeto os factos em causa neste processo, por entender que os mesmos consubstanciam a prática de um crime de furto, sob a forma continuada, previsto e punido nos termos do disposto nos artigos 203.º e 30.º, ambos do Código Penal, tendo indicado como suspeito o Reclamante (cf. documento anexo à contestação).

Dito isto, o artigo 4.º do Regulamento do CICAP, que delimita a competência material deste Tribunal Arbitral, estatui que *“[o] Centro promove a resolução de conflitos de consumo”* (n.º 1), sendo que são considerados *“conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios”* (cf. n.º 2), considerando-se aí incluídos *“o fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão de direitos (...) por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais”* (cf. n.º 3). Assim, à partida, nada obstará a que este Tribunal Arbitral fosse materialmente competente para apreciar e decidir o presente processo, uma vez que está em causa um litígio entre o Reclamante e a Reclamada sobre a existência de AIE e o seu beneficiário, o que consubstancia um conflito de consumo.

No entanto, o n.º 4 do citado artigo 4.º determina que “[o] *Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indicados delitos de natureza criminal*”. Ora, como dissemos já, os factos aqui em causa foram objeto de participação criminal pela Reclamada ao DIAP de Oliveira de Azeméis, tendo o Reclamante sido indicado como suspeito, pelo que estamos confrontados com um litígio emergente de factos suscetíveis de consubstanciarem um delito de natureza criminal.

Destarte, é este Tribunal Arbitral incompetente em razão da matéria para dirimir o litígio existente entre o Reclamante e a Reclamada, sendo essa uma incompetência absoluta que, enquanto tal, configura uma exceção dilatória de conhecimento oficioso que tem por consequência a absolvição da Reclamada da instância (cf. artigo 18.º, n.ºs 1 e 8, da LAV e artigos 96.º, alínea a), 97.º, n.º 1, 99.º, n.º 1, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, todos aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

III. VALOR DA CAUSA

7. Em conformidade com o disposto nos artigos 296.º, n.º 1, 297.º, n.º 1, 299.º, n.º 1 e 306.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP, o valor da causa é fixado em € 6.131,24 (seis mil cento e trinta e um euros e vinte e quatro cêntimos).

IV. DECISÃO


Nos termos expostos, é declarada a incompetência em razão da matéria deste Tribunal Arbitral e, conseqüentemente, a Reclamada é absolvida da instância.

Sem custas (cf. artigo 16.º do Regulamento do CICAP e n.º 2 do Regulamento de Taxas de Arbitragem do CICAP).

Notifique.

Porto, 31 de março de 2025.

O Juiz Árbitro,



(Ricardo Rodrigues Pereira)